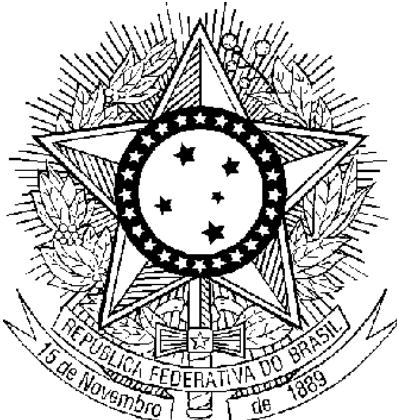


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.770-B, DE 2003
(Do Sr. Milton Monti)

Isenta do imposto de renda os rendimentos recebidos da previdência privada; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do nº 6.555/06, apensado (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e do nº 6.555/06, apensado (relator: DEP. CIRO GOMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 6.555/06

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos da incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o nosso projeto, pretendemos inserir do imposto de renda os rendimentos recebidos da previdência privada.

Trata-se de uma proposta que visa corrigir uma injustiça onde pressupõe erroneamente que tais rendimentos são vultosos a ponto de terem parcela deles descontadas na fonte ou na declaração de ajuste anual.

Por esse motivo esperamos contar com o apoio dos nossos Pares para aprovação do nosso projeto.

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 2003.

Deputado MILTON MONTI

PROJETO DE LEI N.º 6.555, DE 2006 (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre o imposto de renda, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2770/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O inciso XV do art. 6º dda Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

XV- São isentos de tributação pelo imposto de renda os rendimentos provenientes da aposentadoria, reserva ou reforma das pessoas físicas pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar

Art.2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por objetivo isentar de tributação para o imposto de renda os rendimentos de aposentadoria, reserva ou reforma aferidos por pessoas físicas pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar. Serão portanto isentos somente os rendimentos de aposentadoria provenientes de exclusiva atividade profissional.

Ressalta-se que os aposentados e reformados receberão a isenção como recompensa, pois já contribuíram por toda a vida profissional, fazendo jus neste momento a isenção como forma de poder alcançar melhor qualidade vida, investindo em sua própria saúde além benefícios.

São essas as razões que julgo convenientes para que essa casa possa aperfeiçoar importante instrumento jurídico e social e por que conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões em 19 de janeiro de 2006

Deputado Alberto Fraga

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda,
e dá outras Providências.

.....

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

* *Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.*

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto

Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

** Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004.*

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

** Inciso XV com redação dada pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias;

** Item XVIII com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.*

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

* Item XXI acrescentado pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/08/1991).

§ 3º (Vetado).

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.770, de 2003, de autoria do Deputado Milton Monti, isenta do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os rendimentos de benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

O Projeto de Lei nº 6.555, de 2006, de autoria do Deputado Alberto Fraga, apensado ao de nº 2.770, de 2003, dá nova redação ao inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar de tributação pelo imposto de renda os rendimentos provenientes de aposentadoria, reserva ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei nºs 2.770, de 2003, e 6.555, de 2006, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.770, de 2003, isenta do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.555, de 2006, objetiva, de forma mais ampla, isentar do Imposto sobre a Renda qualquer rendimento proveniente da aposentadoria, reserva ou reforma pago pela Previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito interno e por entidade de previdência privada.

Em que pesem os argumentos apresentados pelos Autores das Proposições ora sob análise desta Comissão, é necessário um exame mais detalhado da matéria. Em primeiro lugar, cabe mencionar que as Proposições contrariam o disposto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Os referidos dispositivos estabelecem que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receitas deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e, nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária e, pelo menos, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Deve-se levar em conta, ainda, que já são integralmente isentos do Imposto sobre a Renda:

- a) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional e outras doenças consideradas graves, conforme estabelecido no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- b) os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença grave, exceto as decorrentes de moléstia profissional,

segundo disposição contida no inciso XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995;

- c) os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

Também são isentos do Imposto sobre a Renda os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, até o valor de R\$ 1.313,69, por mês, para o ano-calendário de 2007, devendo a isenção elevar-se anualmente até atingir R\$ 1.499,15, por mês, para o ano-calendário de 2010, conforme determinação contida na Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso VI, com redação dada pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006.

Por último, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 4º, inciso IV, permite que seja deduzida da base de cálculo do Imposto sobre a Renda a totalidade das contribuições vertidas para a previdência pública, bem como as contribuições vertidas para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus seja do contribuinte, e aquelas destinadas a custear Fundo de Aposentadoria Programada Individual e Plano Gerador de Benefícios Livres, essas duas últimas limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda, haja vista disposição nesse sentido contida na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Verifica-se, portanto, que a legislação tributária vigente já dispõe de normas que protegem os beneficiários de pensão ou aposentadoria de menor poder aquisitivo, inclusive quando percebidos de entidade de previdência privada.

Ante as considerações acima expostas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.770, de 2003, e 6.555, de 2006.

Sala da Comissão, em 24 de Maio de 2007.

Deputada RITA CAMATA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.770/2003, e o PL 6555/2006, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Eduardo Alves, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Leandro Sampaio, Nazareno Fonteles, Sebastião Bala Rocha e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.770, de 2003, de autoria do Deputado Milton Monti, visa isentar da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física os rendimentos decorrentes de benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

Adicionalmente, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.555, de 2006, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o inciso XV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1998, com o intuito de conceder isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria,

reserva ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar. Nesses termos, a proposição elimina o teto para isenção do imposto, dado que, pela legislação atualmente em vigor, o benefício alcança somente os rendimentos até o valor de R\$ 1.313,69.

O projeto principal e seu apenso foram encaminhados à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição e seu apenso quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu artigo 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observa-se que tanto o Projeto de Lei nº 2.770, de 2003, quanto o Projeto de Lei nº 6.555, de 2006, concedem benefícios fiscais no âmbito do imposto de renda da pessoa física, alcançando todo o contingente de contribuintes que auferem recursos provenientes de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, independente de idade ou valor dos proventos. Inegavelmente, ambas as proposições acarretam impacto não desprezível sobre o nível de arrecadação tributária, cuja dimensão não se acha devidamente explicitada por seus respectivos proponentes.

Dessa constatação resulta que não foram atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das proposições, não podem as mesmas serem consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de lei nº 2.770, de 2003, e do Projeto de Lei nº 6.555, de 2006.**

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2010.

Deputado Ciro Gomes

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.770-A/03 e do PL nº 6.555/06, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Ciro Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice- residentes; Carlos Melles, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Ilderlei Cordeiro, João Bittar, Leonardo Quintão, Regis de Oliveira, Rubens Otoni e Zonta.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO